



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/02/1990
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 26.512-400.004/88-87

VFD.

Sessão de 22 de fevereiro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.149

Recurso n.º 83.013

Recorrente USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

Recorrida: DRF - LIMEIRA/SP

CONTRIBUIÇÃO AO IAA - Falta de recolhimento exigida em Notificação. Verificada a inadimplência do recolhimento, legitima-se a exigência fiscal. A reincidência tem que ser comprovada nos autos. Recurso a que se dá provimento, em parte, para reduzir a multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 50%. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Paulo Henrique do A. Studart Montenegro e, pela Fazenda, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OS CAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE MORAES e ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente) #



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 26.512-400.004/88-87

Recurso n.º: 83.013
Acórdão n.º: 202-03.149
Recorrente: USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

R E L A T Ó R I O

Pela Notificação de fls. foram exigidos da recorrente os valores nela discriminados, referentes à Contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool e adicional, como proposição de multa de 20% e juros de mora e correção monetária, relativos às saídas de açúcar e álcool, no período de 1º a 30.11.87 sem o recolhimento dos mencionados valores, dando-se como fundamento legal da exigência o disposto no artigo 3º, §§ 2º e 4º do artigo 6º, do Decreto-lei nº 308/67, artigo 1º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 1952/82, c/c o artigo 4º e seus §§ do Decreto nº 62.388/68.

A Notificação em causa é instruída com o Termo de Verificação e Exame de fls., com demonstrativo completo do débito exigido, inclusive dos fatos que lhe dão causa.

Em longo arrazoadado que resumimos, começa por discorrer, à guisa de impugnação da exigência, sobre as origens da contribuição de que se trata, a partir do art. 163 da Constituição Federal então vigente, sobre a intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, para, em seguida, passar aos Decretos-leis nºs 308/67 e 1.952/82, respectivamente sobre a contribuição e o adicional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 26.512-400.004/88-87

Acórdão nº 202-03.149

Especificamente sobre a exigência em causa, diz que é ilegítima, quer quanto ao principal, quer quanto à multa, visto que não se ajusta aos princípios visados pelo citado dispositivo constitucional.

Depois de incursionar sobre a gravidade da situação do setor açucareiro e de seu órgão administrador, discorre sobre a formação do preço do açúcar e o seu caráter discriminatório em relação a determinadas regiões do País, fazendo uma demonstração sobre os referidos preços, sobre os quais tece comentários críticos.

Insurge-se contra o adicional criado pelo DL número 1.952/82, que diz ser aplicado de forma contrária ao mandamento legal, conforme detalha. Que, em vez de ter incidência sobre o "preço oficial" da "remuneração do produto", vem recaindo sobre a composição do preço, na qual se incluem os encargos (PIS, Finsocial, ICM, etc.), de sorte que, ao final, o valor a recolher sobre uma inchação não autorizada na lei, conforme exemplifica.

Que o mesmo deve ser dito em relação à contribuição de que trata o DL nº 308/67, cuja alíquota, estranhamente, recai sobre valores já compostos pelos mencionados títulos fiscais e não sobre o "preço oficial".

Por essas principais razões, conclui que a pretensão tributária não pode prosperar, quer pelos aspectos que infirmam sua constitucionalidade, quer pelos vícios que arruinam sua inteireza jurídico-legal.

Por isso pede seja declarada a insubsistência da notificação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 26.512-400.004/88-87
Acórdão nº 202-03.149

Parecer do órgão jurídico, pronunciando-se pela intera procedência da exigência, com remissão a reiterados pronunciamentos anteriores sobre a mesma matéria e invocação de decisão do TFR sobre a aplicação do DL nº 308/67 e DL nº 1.952/82, que é transcrita, na sua conclusão.

A decisão recorrida mantém integralmente a exigência, com aplicação da multa de 100%, esta com base no § 4º do art. 6º do DL nº 308, de 1967, prevista para os casos de reincidência.

Apelo tempestivo para este Conselho, face ao disposto no DL nº 2.471, de 1988, art. 3º, § 2º.

Levanta a preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de que a mesma não apreciou todos os aspectos e fundamentos colocados à análise do julgador. Invoca, nesse sentido, argumentos doutrinários que transcreve.

No mérito, depois de historiar os fatos, notificação e decisão recorrida, reedita os termos da impugnação, por nós já relatada, em síntese.

Acrescenta, ainda, o que chama de outro aspecto constante da exigência, que é a correção monetária.

Ainda que devidos fossem contribuição e adicional, a correção monetária é manifestamente indevida, por lhe faltar fundamento legal.

O Decreto-lei nº 2.323/87 só manda atualizar monetariamente o "Fundo de Participação PIS-PASEP, assim como aqueles decorrentes de Empréstimos Compulsórios" (art. 1º).

Tivesse o legislador querido estendê-la sobre dêbidos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 26.512-400.004/88-87

Acórdão nº 202-03.149

havidos com outras entidades públicas, tê-lo-ia feito, ao enumerar, taxativamente, aquelas constantes do mencionado artigo, o que não ocorreu. Ainda que a correção monetária pudesse incidir sobre débitos para com o IAA, sua incidência só poderia ocorrer a partir da vigência do mencionado Decreto-lei nº 2.323/87.

Contesta também a multa de 100%, que entende deveria ser de 50%, a teor do disposto no artigo 6º, §2º, do DL nº 308/67, uma vez que o percentual de 100% só seria possível na hipótese de reincidência, que incorre na espécie.

Por fim, pede provimento do recurso para, reformando-se a decisão recorrida, decretar-se a insubsistência total da au tuação, ou, quando não, pelo menos parcialmente, para redução do percentual da multa.

Não há nos autos documento ou declaração que comprove a inscrição na dívida ativa de qualquer delito da recorrente.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 26.512-400.004/88-87

Acórdão nº 202-03.149

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A interessada alega, preliminarmente, que "os fatos e fundamentos jurídicos suscitados em sua DEFESA, não foram, " data venia", integralmente analisados pelo douto julgador "a quo", ficando comprometida, por isso mesmo, a eficácia da própria decisão".

Os fatos e fundamentos jurídicos suscitados e não integralmente analisados pela decisão singular - nula segundo a recorrente - são: a) inconstitucionalidade da exigência fiscal; b) divergência sobre a base de cálculo da contribuição e adicional sobre açúcar e álcool; c) exigência indevida da correção monetária.

Analisando os argumentos apresentados, temos, inicialmente que, de acordo com o Decreto nº 70.235/72, são nulos (artigo 5º):

- 1 - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- 2 - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ora, como todos os atos, termos, despachos e decisões constantes do processo foram lavrados ou proferidos por pessoa competente, a hipótese remanescente para arguição de nulidade é a preterição do direito de defesa, em que, aliás, se fundamenta o recurso.

Mas, no caso em tela, não ocorreu cerceamento do direito de defesa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 26.512-400.004/88-87
Acórdão nº 202-03.149

De início, ressalte-se que inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação são assuntos que, por sua própria natureza, fogem à competência do processo administrativo fiscal, cujo objeto é o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72). As alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação, não podendo ser apreciadas na esfera administrativa, também não podem ser levadas em consideração na fundamentação de qualquer decisão, porque, no processo administrativo, a constitucionalidade e legalidade da lei são pressupostos fundamentais e indiscutíveis. Alegações dessa natureza, só resolvidos na área do Judiciário, são, pois, irrelevantes no processo administrativo fiscal. Na esfera do Executivo, apenas se cumpre o mandamento, não se discute a sua validade.

Os fundamentos legais, para determinação da exigência, estão suficientemente claros. A exigência fiscal fundou-se no exame da escrita fiscal da recorrente e os valores levantados não foram questionados. A legislação de regência foi aplicada aos fatos de maneira consistente aos procedimentos usuais nas circunstâncias. Os aspectos da legislação que foram contestados fogem à competência judicante do processo administrativo fiscal, por questionarem a legalidade da lei: a divergência sobre a base de cálculo da contribuição e adicional sobre açúcar e álcool e alegação de exigência indevida de correção monetária.

Nada, no processo em tela, configura nulidade, portanto. Os atos foram praticados por pessoa competente. Não houve cerceamento do direito de defesa, pois foram claros os critérios adotados, quer no levantamento dos valores, quer na aplica-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 26.512-400.004/88-87
Acórdão nº 202-03.149

ção da lei e nenhum elemento fundamental para a formação da decisão deixou de ser abordado. Os aspectos que a recorrente deseja "integralmente analisados", por irrelevantes ao fulcro da matéria em julgamento, têm a solução prevista no artigo 60, do Decreto nº 70.235/72, a saber:

"art. 60 - as irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou não influírem na solução de litígio".

No caso, pois, tendo o próprio sujeito passivo dado causa à pretensa incorreção, trazendo à lide razões a ela estranhas, ou descabidas, que não influem na solução do litígio, prevê o Decreto nº 70.235/72 que nada se faça.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, o lançamento contra o qual se insurge a recorrente e a conseqüente cobrança do crédito dele resultante, decorreram da falta de pagamento da contribuição e adicional devidos pela saída de açúcar e álcool de seu estabelecimento durante o mês de novembro de 1987, que ela própria confessa haver acontecido. Ocorrido o fato gerador, surge a obrigação principal do pagamento da contribuição, que só se finda com a extinção do crédito fiscal decorrente.

A multa e os demais acréscimos exigidos são cominações que se tornam devidos pelo simples inadimplemento da obrigação principal que, como já dito, decorrem de lei, não havendo como a autoridade administrativa possa deixar de exigí-las.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 26.512-400.004/88-87

Acórdão nº 202-03.149

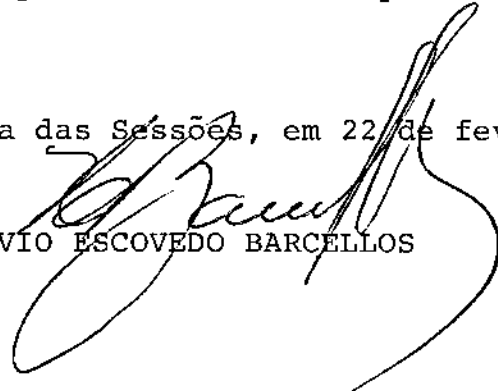
Nenhuma razão assiste, pois, à recorrente, quanto a esse aspecto da questão.

No tocante à aplicação da multa de 100%, por reincidência, no entanto, ponho-me inteiramente de acordo com o alegado pela recorrente às fls. 60, "verbis":

15.2. Com efeito, e a teor do PARÁGRAFO ÚNICO do mesmo art. 12 da Resolução nº 2005/68, em que se fundamentou a decisão recorrida, só se verifica a reincidência específica" ... quando a falta de recolhimento de qualquer das contribuições referidas no artigo 1º deste Regulamento tiver ocorrido APÓS TRANSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR do mesmo agente, à pena prevista no Parágrafo 3º, do artigo 6º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, com a conseqüente incrisção da dívida". (grifamos).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que se dê provimento, em parte, ao recurso, para reduzir para 50% a multa aplicada.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1990.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS